



Decisão nº 179/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 179/2017**

PROCESSO Nº: 007/2017

AUTUADO: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA

CGF: 24.001256-2

ENDEREÇO: Rua José Queiroz nº 1259 – Buristis – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: Rubssilander de Souza Silva O S nº 1710/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0015/2017

Ementa: Multa. – Obrigação Acessória. – Falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais, relativo a entrada de mercadorias, não estando a operação registrada em livro contábil. - Revelia. - Infração caracterizada. - Auto de infração procedente.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 00015/2017, lavrado em 05/01/2017, o Fisco estadual exige da empresa identificada na epígrafe, o valor de R\$ 4.002,52 (quatro mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, exercício de 2014.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Foram juntados aos autos: Ordem de Serviço nº 1710/2016 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls.04); Termo e pedido de prorrogação de ação fiscal (fls.05); Termo de Encerramento de fiscalização (fls. 06); Termo de conclusão e notas explicativas (fls.07) DVDR (mídia) contendo SPED -Livro registro de entradas; livro registro de saídas; planilha com relação das notas fiscais não escrituradas (fls.08) e FAC (fls. 11-v).

Intimada regularmente a apresentar impugnação ou liquidação ao auto de infração, a autuada não se manifestou, sendo lavrado o termo de revelia (fls. 12) na conformidade do 80 do Decreto nº 856/94.

É o relatório.



Decisão nº 179/2017

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente autuação refere-se a falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo ao exercício de 2014.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1710/2016, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, que consiste em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, o qual foi constatado diversas notas fiscais de entradas não registradas em livro próprio, conforme relação em DVDR - mídia (fls.08), consta além da relação citada os livros registros de entrada e saída.

O contribuinte foi intimado regularmente, inclusive com recebimento do auto de infração, vide termo de conclusão fls.07 e do DVDR, fls. 08, onde consta os livros registros de entrada e saída e a planilha com as notas fiscais não escrituradas em livro próprio, com todos os dados das Notas Fiscais Eletrônicas, bem como as chaves de acesso, não se manifestando, ocorrendo o feito a revelia, termo lavrado as fls. 12.

O Regulamento do ICMS em seu artigo 267 dispõe sobre a obrigatoriedade da escrituração do livro registro de entrada, que assim dispõe:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuada a qualquer título pelo estabelecimento.

O trabalho laborado pelo fisco foi efetuado com base nas informações prestadas através do SPED sigla de Sistema Público de Escrituração Digital, consiste na modernização do cumprimento das obrigações transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores (Decreto nº 6.022 de 22/01/07).

O SPED é composto por cinco grandes subprojetos: NF-e – Nota fiscal eletrônica; CT-e – Conhecimento de transporte eletrônico; EFD – Escrituração fiscal digital; ECD – Escrituração contábil digital e NFS-e - Nota fiscal de serviço eletrônico.

A Escrituração fiscal digital é composta pelos livros fiscais: Entrada; saída, inventário; apuração do ICMS; apuração do IPI; controle de créditos do ICMS ativo permanente– CIAP e controle de produção dos estoques (Convênio ICMS nº 143/2006 e Ato COTEPE/ICMS nº 09 de 18/04/08).



Decisão nº 179/2017

No estado de Roraima a obrigatoriedade se deu a partir de 01 de janeiro de 2011, para as empresas regime normal.

Ademais, os lançamentos não foram contestados pela empresa autuada, não obstante ter sido intimada na forma da lei a recolher o débito ou apresentar defesa.

Assim, adotando as regras do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Isto é fato, e, portanto, merece fé. Por tratar-se de matéria devidamente comprovada nos autos, é justo que mantenha na íntegra a exigência reclamada.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração nº. 0015/2017, por ficar configurada a irregularidade apontada de “falta de escrituração, no livro próprio, de documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 20 de dezembro de 2017.

Rozinete Araújo de Morais Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673



Decisão nº 179/2017

